



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11080-006.965/88-77

Sessão de 22 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.063

Recurso n.º 85.280

Recorrente PANIFÍCIO NOVO PÃO LTDA.

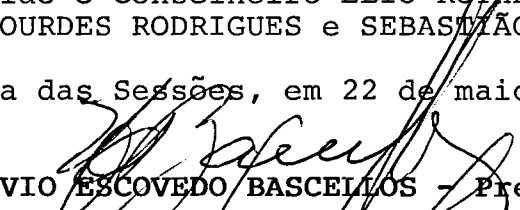
Recorrida DRF em Porto Alegre-RS

OMISSÃO DE RECEITA - não se concretiza apenas pela discrepância entre valores depositados mensalmente em Bancos e valores de vendas registrados nos livros fiscais. Necessário à obediência do regime de competência e confêrência das receitas regularmente contabilizadas declaradas anualmente para, somente após, concluir-se pela omissão de receita. **Recurso provido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PANIFÍCIO NOVO PÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro **ELIO ROTHE**. Ausentes os Conselheiros **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES** e **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BASCELLOS - Presidente


OSCAR LUÍS DE MORAIS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (suplente), **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO** e **ANTONIOCARLOS BUENO RIBEIRO**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11080-006.965/88-77

Recurso Nº: 85280
Acórdão Nº: 202-5.063
Recorrente: PANIFÍCIO NOVO PÃO LTDA.

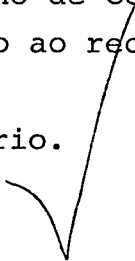
R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 22 de fevereiro de 1991, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem, para que fosse anexada aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no processo de IRPJ.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 54).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada, às fls. 57/63, cópia do Acórdão nº 101-81.637, de 11/06/91, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

É o relatório.



Processo nº 11080-006.965/88-77

Acórdão nº 202-5.063

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

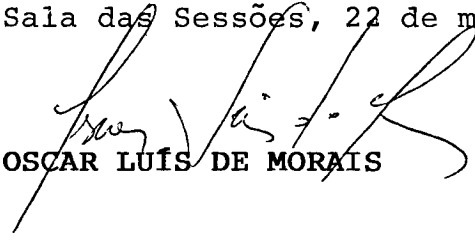
Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, razão lhe foi reconhecida, como se pode ver no Acórdão 101-81.637, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA: não se concretiza apenas pela discrepância entre valores depositados mensalmente em Bancos e valores de vendas registrados nos livros fiscais. Necessário à obediência do regime de competência e conferência das receitas regularmente contabilizadas declaradas anualmente, para, somente após, concluir-se pela omissão de receita".

Assim, com base nos mesmos argumentos, que adoto como razão de decidir, voto no sentido de também dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 22 de maio de 1992.


OSCAR LUÍS DE MORAIS